



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110734-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOÃO MOREIRA BARBOSA, é agravada LUIZA MARLENE RICARTI DAS VIRGENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39390

Agravo de Instrumento nº 2110734-13.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 8ª Vara Cível

Agravante: João Moreira Barbosa

Agravada: Luiza Marlene Ricarti das Virgens

Juíza 1ª Inst.: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial. O agravante alega excesso de execução e impenhorabilidade do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se há interesse recursal, visto que também foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, contra a mesma decisão.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento devido à pendência de julgamento dos embargos de declaração, o que caracteriza a falta de interesse recursal.

4. Nos termos do art. 1.026, caput, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão já impugnada por embargos de declaração, pendentes de julgamento, caracteriza falta de interesse recursal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.026.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2018279-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j.

23/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2278986-47.2023.8.26.0000,
Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado,
j. 23/10/2023.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **JOÃO MOREIRA BARBOSA** contra respeitável decisão de fls. 740/743 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial movida por **LUIZA MARLENE RICARTI DAS VIRGENS**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, ocorrência de excesso de execução. Aduz que parte do objeto executado já foi recebida pelo exequente, no processo de consignação em pagamento, bem como pelo levantamento da garantia do contrato. Alega que os valores depositados após maio de 2017 não foram comprovados. Por fim, alega a impenhorabilidade do seu único imóvel, afirmando sobre ele recair a proteção do bem de família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução e a impenhorabilidade do imóvel.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório,

vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

I-- O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o presente agravo foi interposto contra a decisão de fls. 740/743, mesma decisão da qual o executado anteriormente já havia oposto embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento (fls. 757/762).

Nesse contexto, considerando que ambos os recursos versam sobre as mesmas questões, evidente a falta de interesse recursal para o agravo de instrumento, devendo-se aguardar a apreciação em definitivo das matérias pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido já decidiu esta **C. 31ª**
Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU BLOQUEIO JUDICIAL EM PENHORA SEM APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É inadmissível a interposição de agravo de instrumento sob a alegação de que a decisão agravada converteu bloqueio judicial em penhora sem a apreciação da impugnação apresentada anteriormente pelo executado, se esta mesma omissão está sendo questionada pela parte em sede de embargos de declaração interpostos no juízo de origem, o qual está pendente de julgamento. Trata-se de hipótese de falta de interesse recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso.” (**Agravo de Instrumento 2018279-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Antônio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2024**) (sem destaques no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em nome da executada (funcionalidade conhecida como “teimosinha”) indeferido na origem. Inconformismo. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Recurso interposto contra r. decisão de primeiro grau após a oposição de embargos declaratórios ainda não apreciados. Caracterizada a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser apreciado pelo órgão judicial competente, pois o segundo terá sua admissibilidade negada em face da preclusão consumativa. Precedentes do E. STJ e do E. STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento 2278986-47.2023.8.26.0000; Rel. Des. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2023) (sem destaques no original)

Ademais, cumpre consignar que, nos termos do art. 1026, *caput*, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que poderão ser protocolados no momento processual oportuno.

Ressalvado que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II-- Ante o exposto, e pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator